À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

PROCESSO N. 1003442/2025

Chamamento público nº 02/2025

COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULORES (AAS) FAMILIARES MATOGROSSENSES E REGIÃO CASA DAS FOLHAS - COOPERCASA, inscrita no **CNPJ sob nº 41.714.887/0001-67**, com sede na rua Cascatinha, Nº183, Quadra 28, lote 24, Bairro Parque do Lago, CEP: 78.110-760 – Várzea Grande/MT, neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. Paulo Fernando Antunes Campos, portador da Cédula de Identidade RG nº GA052915 DPF/MT, CPF nº 911.530.421-34, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que o presente recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo de 5 (dias), uteis, estipulado no item 18.2 do referido edital.

Frisa-se que a publicação da decisão da classificação do chamamento público nº 02/2025, ocorreu em 11/06/2025, portanto, não decorrido o prazo para interposição do presente recurso.

Desta forma, demonstrada a tempestividade da interposição do recurso, pleiteia-se o seu conhecimento.

DA SÍNTENSE DO PROCEDIMENTO

A Recorrente, ante o preenchimento de todos os requisitos para participação do Chamamento Público nº 02/2025, e após a reabertura da sessão na data de 19/05/2025, foi **declarada habilitada e vencedora no critério de prioridade** do procedimento, conforme constava na divisão do projeto de vendas a serem divulgados naquela sessão.

Porém a participante associação Curimbatá do Municipio de Santo Antônio de Lerveger, Inconformada com o resultado da chamada pública, fez alegações, informando que a Coopercasa estava com os mesmos associados que constavam na CAF juridica da Associação de Mulheres Negras AMUNERUK do municipio de Poconé/MT, alegando que não poderiam estar constando os mesmos associados em mais de uma associação. Oras! Isso não procede, o associado pode sim estar em mais de uma associação ou cooperativa, desde que não seja ultrapassado valor de R$40.000,00 sendo este o valor maximo de vendas limitado a cada associado.

Ainda assim mesmo não sendo de responsábilidade da comissão de licitação, e sim da EMPAER/MT, receber tal denuncia e proceder com a apuração, a comissão de licitação resolveu suspender novamente a sessão e remarcar em data futura o retorno da sessão após diligencias junto a EMPAER/MT.

Foi anunciada a data de 11/06/2025, para a reabertura da sessão, após reaberta a sessão a Coopercasa, foi informada no retorno da sessão que estava desclassificada da chamada pública 02/2025, por estar com a CAF INATIVA, mas a verificação da validade, dos documentos apresentados foi feita na sessão do dia 19/05/2025, onde a Coopercasa, foi declarada habilitada. Oras! O momento da verificação dos documentos de habilitação se deu na sessão do dia 19/05/2025, não cabendo motivos para reanailsar documentos de habilitação novamente, e tão somente seria feito novamente apenas no momento da assinatura do contrato.

Cabe ainda ressaltar que o item **11.1 "b"** e o item **11.3 "b"** o extrato da a CAF/DAP física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias.

Diante do ato comprobatório e da verificação de tais documentações o Recorrente estava devidamente habilitado preencendo todos o requisitos, bem como a CAF/DAP anexado dos últimos 60 dias, conforme item constante no edital da a chamada pública 02/2025.

Sendo assim, na reabertura da sessão de 19/05/2025, foi o momento a ser apreciado a verificação dos documentos de habilitação se a empresa está apta ou não, pelo princípio

da boa-fé o Recorrente estava devidamente habilitado, pois não merece sofrer nenhum prejuizo pelo motivo da suspensão da sessão.

Mesmo após a comprovação de que a Recorrente na reabertura da sessão do dia 19/05/2025, estava habilitada, a Comissão Julgadora, apresentou parecer revertendo a habilitação da recorrente e a desclassificando certame, não concedendo prazo para que a recorrente apresentasse a CAF ATIVA, como preve a lei, e como consta no item 8.7.2. alínea IV.

8.7.2 Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

IV. Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização, conforme análise O agente de contratação designado.

Observem que a alinea IV do edital é clara ao infomar que caso ocorrá desconformidade em qualquer um dos documentos será concedida a abertura de prazo para sua regularização.

Ocorre que não foi concedido a recorrente o prazo para regularização, como consta no edital, a decisão de declarar a recorrente como desclassificada na sessão do dia 11/06/2025, fere o princípio da motivação, visto que não foi concedido o prazo para regularização, e com isso ausente a fundamentação sobre os real motivo para modificação do resultado anteriormente divulgado em sessão.

Sendo assim, diante da equivocada alteração do resultado, necessária interposição do presente recurso.

DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Preliminarmente, é importante mencionar que a decisão não possui qualquer fundamentação sobre o real motivo para alteração do resultado da chamada pública, que assim constou:

Conforme se verifica, a Comissão Julgadora se limitou a informar que a recorrente estava desclassificada pois em nova consulta a CAF juridica, verificou se que a mesma estava INATIVA, e com isso alterando a classificação final das participantes, sem ter concedido prazo de regularidazação a recorrente, mantendo se um equívoco e agindo em desconformidade com o edital e com o ordenamento juridico modificação o resultado da chamafa pública 02/2025.

Vejamos:

> **11.5** Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização, conforme análise O agente de contratação designado.

> **11.6** Os participantes deverão apresentar os documentos de forma legível, atualizados e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham:

Observa-se que a chamada pública 02/2025, é clara, tanto no item **11.5** como no item **11.6**, ambos tratan-se na **ABERTURA** dos envelopes e na sessão de **ABERTURA**, visto que no ato da abertura e da conferência dos documentos os mesmos estavam no prazo vigênte e em conformidade com a previsão legal, caso haja ausência o desconformidade, poderá ser concedido prazos para regularização.

Ou seja, o Recorrente já era o vencedor, classificado e habilitado, no ato da conferência, portanto, no retorno da sessão a agente não observou os item 11.5 e 11.6, assim violando os direitos da empresa ganhadora.

Outro ponto a ser observado, que a agente mais uma vez não se atentou, quanto ao **art. 64, I, II §1º e 2º, da Lei 14.133**.

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste sentido, a agente deveria ter se atentado a previsão legal do **artigo 64, I,II e §1º e §2º, da Lei 14.133**, tendo em vista que a Recorrente já havia sido habilitado antes da sessão ser suspensa, se houve um erro ou uma falha esta tinha o dever de comunicar a vigência do documento, o que não ocorreu e não caberira a desclassificação do Recorrente.

Não há que se falar em desclassificação do Recorrente, ficou claro o erro de procedimento da agente, bem como, omissão, neglifência e imprudência, assim trazendo prejuizo economicos e financeiro para o Recorrente.

Além disso, a comissão não analisou nenhuma das considerações apresentadas pela Coopercasa, na solicitação de abertura de prazo, sendo que se restringiu apenas a informar que a recorrente poderia apresentar suas razões recursais, sequer realizando uma nova diligencia junto a EMPAER/MT.

Frisa-se que a motivação é um dos princípios que regem o direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão, o que inexiste na decisão recorrida.

É certo que a motivação do ato administrativo é elemento obrigatório e a sua ausência é causa de nulidade do ato, posto que proferida de forma genérica e sem embasamento legal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, diante da ausência de fundamentação, pleiteiase a declaração de nulidade da decisão de desclassificação da recorrente.

DAS RAZÕES RECURSAIS

No que tange ao mérito, a comissão julgadora, apenas declarou a recorrente desclassificada não concedendo prazo para regularização e do documento, sem qualquer fundamentação, sobre uma nova fase de habilitação que já havia acontecido na data de 19/05/2025, sob a justificativa de ocorrência de supostas denuncias com relação a associados em mais de uma associação/cooperativa, sem esclarecer os reais motivos para provimento se fazer novamente uma nova consulta aos documentos de habilitação já verificados e vigentes a data da sessão de 19/05/2025, e com isso ocorrendo alteração da classificação das propostas.

Observa-se que no ato da abertura da sessão o Recorrente apresentou a CFA com a situação **ATIVA** e com a data de validade até o dia **21/05/2028**, devidamente apto cumprindo todas exigências do certame, conforme imagem abaixo:

Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia
Cadastro Nacional da Agricultura Familiar

CAF Cadastro Nacional da Agricultura Familiar

EXTRATO PARA EMPREENDIMENTO FAMILIAR RURAL
E FORMAS ASSOCIATIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Informações

Nº CAF: MT112022.02.000001148CAF **Situação:** ATIVO

Data da inscrição: 23/11/2022 **Data de Validade:** 21/05/2028

Identificação

Razão Social: COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO DE AGRICULTORES (AS) FAMILIARES MATOGROSSENSES E REGIAO CASA DAS FOLHAS - COOPERCASA

CNPJ: 41.714.887/0001-67 **Tipo Pessoa Jurídica:** Cooperativa Singular **Data de Constituição:** 27/04/2021

Município: Várzea Grande **UF:** MT

Representante Legal: PAULO FERNANDO ANTUNES CAMPOS **CPF:** 911.530.421-34

Entidade responsável pela inscrição no CAF

Entidade: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTENCIA E EXTENSAO RURAL **CNPJ:** 36.886.778/0001-97

Cadastrador: GISELE DOS REIS MUNIZ

É certo que o edital deve ser fielmente observado até o final do certame, consoante o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo que a estipulação de novo critério para classificação no decorrer do procedimento, acarretará prejuízos às concorrentes, em manifesta ilegalidade.

Desta feita, em atendimento ao estabelecido no Edital da chamada pública, não há que se falar em desclassificação em razão da CAF INATIVA após a fase de habilitação,e que se ainda ocorrer qualquer divergencia nos documentos apresentados deveria ser concedido abertura de prazo o que não foi feito sendo que esta ocorrência contraria o próprio edital, ou seja, a lei interna do certame.

Oportuno relatar que a Recorrente apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação no presente procedimento, os quais foram determinados no edital da chamada pública.

Afim de comprovar que a Recorrente possui a habilitação necessária no momento em que foi realizada a habilitação, solicitamos ainda que seja concedido prazo para regularização de eventual desconfomidade como preve o edital.

Deste modo, ante a inexistência de qualquer "descumprimento" a os itens de habilitação da chamada pública e que a Recorrente de fato possui o maior número de fornecedores na cidade de Várzea Grande e consequentemente a prioridade no seu projeto de vendas, não há que se falar em descumprimento ao edital e nem da alteração das classificações das propostas, devendo a Recorrente permanecer como habilitada na chamada pública.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, espera e confia o Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para que seja julgado totalmente procedente os pedidos formulados.

1. Preliminarmente, requer seja declarada a nulidade da decisão que desclassificou a recorrente da chamada pública e alterou a classificação das propostas;

2. seja mantida a habilitação da Recorrente Coopercasa como consta na reabertura da sessão do dia 19/05/2025, e o reconhecimento do cumprimento legal na habilitação da chamada pública 02/2025, corretamente, cumprido com todas as exigências previstas no edital e na legislação vigente e

3. Por fim, requer a abertura do prazo para apresentação da CAF atualizada, conforme determina o edital e o art. 64, I, II, §1º e §2º, da Lei 14.133.

Termos em que,

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 18 de junho de 2025.

Endereço: Rua Cascatinha, nº183 Quadra 28, Lote 24, Bairro: Parque do Lago, CEP: 78.110-760Várzea Grande/MT CNPJ Nº 41.714.887/0001-67
Telefone: (65) 98126-8962
E-mail: comercialcoopercasa@gmail.com

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO FERNANDO ANTUNES CAMPOS
Data: 18/06/2025 15:32:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGRICULTORES (AS) FAMILIARES
MATOGROSSENSES E REGIÃO CASA DAS FOLHAS - COOPERCASA
CNPJ N° 41.714.887/0001-67
Nome: Paulo Fernando Antunes
CamposDiretor Presidente
CPF: 911.530.421-34